

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

XYZ

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 009/2020

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Dos factos da matéria	2
B. Sobre as alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	7
A. Excepção quanto à sua competência em razão da matéria.....	8
i. Excepção prejudicial com o fundamento de que o Tribunal não é uma instância de recurso	9
ii. Excepção prejudicial com fundamento na falta de competência para revogar leis.....	10
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional.....	11
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	12
A. Excepções suscitadas com fundamento em requisitos de admissibilidade não previstos na Carta e no Regulamento do Tribunal	12
i. Sobre o abuso do direito de intentar uma acção judicial	12
ii. Excepção prejudicial com fundamento na ausência de nexo entre a Petição principal e a Petição complementar.....	14
iii. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de interesse em intentar a acção	15
B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento.....	17
i. Excepção baseada no não esgotamento dos recursos do direito interno	18
ii. Outros critérios de admissibilidade.....	23
VII. DAS CUSTAS.....	23
VIII. PARTE DISPOSITIVA	24

O Tribunal, composto pelos Venerandos: Modibo SACKO, Presidente, Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes; e o Escrivão, Robert ENO.

No processo que envolve:

XYZ

Que, neste acto, se representa em defesa própria

Contra

REPÚBLICA DO BENIN

Neste acto representada pelo Senhor. Iréné ACLOMBESSI, Representante Legal do Tesouro.

Feitas as deliberações,

o Tribunal profere a presente Decisão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. XYZ (doravante denominado "o Peticionário") é cidadão do Benin. Por razões de segurança pessoal solicitou e lhe foi concedido o anonimato, após a autorização do Tribunal. O Peticionário alega a violação dos direitos humanos como resultado da Lei 2019-39, de 31 de Outubro de 2019, sobre a amnistia concedida por actos cometidos em conexão com a organização,

condução e resultados das eleições legislativas de 28 de Abril de 2019 (doravante denominada “Lei de Amnistia”) e as manifestações pós-eleitorais em 2019.

2. A Petição é apresentada contra a República do Benin (doravante denominada “o Estado Demandado”), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado “o Protocolo”) em 22 de Agosto de 2014. O Estado Demandado também depositou, em 8 de Fevereiro de 2016, a Declaração requerida nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante denominada “a Declaração”), aceitando a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento junto da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, em circunstâncias anteriores, o Tribunal considerou que a retirada da Declaração não produzia efeitos sobre casos pendentes ou novos casos apresentados antes da data em que a retirada surte efeitos, o que, neste caso, ocorre em 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Resulta da Petição que, na sequência das eleições legislativas de 28 de Abril de 2019, registaram-se protestos em Abril e Maio de 2019 no Estado Demandado. O Peticionário alega que as forças de segurança reprimiram

¹ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benim*, (2020) 4 AfCLR 701, §§ 4-5 e *Retificação* de 29 de Julho de 2020.

as manifestações recorrendo ao uso das suas armas, tendo causado a morte de, pelo menos, quatro (4) pessoas.

4. Afirma que, posteriormente, foi lançada uma investigação, por suspeita de homicídio voluntário, em Julho de 2019, perante o Juiz de Instrução da 4.^a Secção de Instrução do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, do que resultou no Despacho de 24 de Outubro de 2019, arquivando o processo (doravante denominado “Despacho de Arquivamento”).
5. O Peticionário declara ainda que, em relação a estes factos, em 31 de Outubro de 2019, o Parlamento do Estado Demandado aprovou uma lei de amnistia que, através da decisão DCC 19-503, de 6 de Novembro de 2019, o Tribunal Constitucional considerou que se conformava com a Constituição. A Lei de Amnistia foi promulgada pelo Presidente da República. No entender do Peticionário, a referida lei viola o direito das vítimas à tutela judicial e de serem ouvidas.

B. Sobre as alegadas violações

6. O Peticionário alega que foram violados os seguintes direitos e obrigações:
 - i. direito à vida, garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - ii. direito à dignidade inerente ao ser humano, garantido nos termos do artigo 5.º da Carta;
 - iii. direito a que a sua causa seja ouvida, garantido nos termos do artigo 7.º da Carta;
 - iv. Violação da obrigação prevista no artigo 1.º da Carta de reconhecer os direitos, os deveres e as liberdades consagrados na Carta, e adoptar medidas legislativas ou de outra natureza para os tornar efectivos.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. Em 13 de Novembro de 2019, o Peticionário apresentou a Peticionário, em acréscimo às Petições n.º 021/2019 e n.º 022/2019, que apresentara anteriormente e que o Tribunal decidira consolidar.² O Tribunal decidiu considerar a petição adicional em separado das petições anteriores e a registou em separado, com a referência n.º 009/2020. O Cartório informou o Peticionário deste facto em 28 de Fevereiro de 2020.
8. Em 4 de Março de 2021, o Estado Demandado foi notificado desta Petição para que juntasse a sua Contestação dentro de sessenta (60) dias após a recepção da notificação.
9. Depois da prorrogação, em várias ocasiões, dos prazos fixados, as Partes juntaram as suas alegações sobre o mérito da causa e os pedidos de reparação de danos.
10. A fase de apresentação de alegações por escrito foi encerrada em 18 de Maio de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:
 - i. declarar que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;
 - ii. rejeitar todas as excepções prejudiciais suscitadas;
 - iii. declarar que a Petição é admissível;
 - iv. considerar que o Estado Demandado violou os direitos das vítimas de serem ouvidas pelos tribunais internos, garantidos pelo artigo 7.º da Carta, pelo facto de não ter agido com a devida diligência na busca,

² Estão pendentes perante o Tribunal as petições consolidadas n.º 021/2019 e n.º 022/2019, tendo sido consolidadas por Despacho de 4 de Julho de 2019.

investigação e julgamento dos responsáveis pelas atrocidades perpetradas em todo o país durante as eleições legislativas de Abril de 2019;

- v. concluir que o Estado Demandado violou as disposições dos artigos 4.º e 5.º da Carta ao infringir o direito à vida e o direito de não ser submetido a tratamento desumano, cruel e degradante, porquanto as suas forças armadas dispararam munições reais contra centenas de manifestantes nos dias 1 e 2 de Maio de 2019, em Cadjéhoun, no 12.º Distrito do Município de Cotonou;
- vi. considerar que o Estado Demandado violou as disposições dos artigos 1.º e n.º 1 do artigo 7.º da Carta ao adotar a Lei n.º 2019-39, de 7 de Novembro de 2019, que concede amnistia aos autores de crimes, contravenções ou delitos menores cometidos durante as eleições legislativas de Abril de 2019;
- vii. ordenar a anulação da Lei n.º 2019-39, que concede amnistia aos autores de actos criminosos, contravenções ou delitos menores em conexão com as eleições legislativas de 2019, porquanto a referida amnistia absolve os autores de violações dos direitos humanos de qualquer responsabilidade e viola o direito das vítimas a um recurso eficaz;
- viii. ordenar o Estado Requerido a criar uma comissão de inquérito independente para investigar os homicídios ocorridos entre Abril e Junho de 2019 em Kilibo, Banté, Cadjéhoun (Cotonou), Savé, Tcharou e Kandi, e levar à justiça os arquitectos, os autores materiais e os cúmplices destas atrocidades, identificar as vítimas da violência pré e pós-eleitoral e pagar-lhes uma compensação justa e adequada;
- ix. condenar o Estado Demandado a pagar ao Peticionário a quantia de cem (100.000.000) de francos CFA como compensação pelos danos morais sofridos;
- x. apresentar relatório ao Tribunal, dentro do prazo que o Tribunal determinar, sobre as medidas tomadas para executar rapidamente o veredicto sobre o mérito;
- xi. condenar o Estado Demandado a pagar as custas.

12. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. constatar que o Peticionário não faz referência a qualquer situação concreta de violação de direitos humanos;
- ii. consequentemente, declarar que este Tribunal é incompetente;
- iii. declarar que o Tribunal já constatou que não há nexo entre a petição adicional e a petição inicial;
- iv. constatar que, até à presente data, o Peticionário anónimo foi autor de cerca de dez requerimentos a pedir a apreciação do mérito e a imposição de medidas cautelares, submetidos com carácter de urgência desde 2019 e relativos a várias situações que alega serem a causa de violações dos direitos humanos de vários beneficiários que não consegue identificar individualmente;
- v. constatar que uma mesma pessoa não pode, ao mesmo tempo, ter um interesse real, natural, presente e legítimo em causas tão díspares em termos materiais e temporais;
- vi. considerar que a abordagem de apresentação de múltiplos requerimentos adoptada pelo Peticionário anónimo constitui abuso de processo judicial;
- vii. constatar que o Peticionário anónima está a usar este Tribunal como fórum público;
- viii. considerar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) decidiu que se considera que um pedido é abusivo se um peticionário apresentar várias petições contestáveis e que isto é contrário ao objectivo do direito a um recurso;
- ix. considerar que a Petição é abusiva e fútil;
- x. considerar que o Peticionário não tem interesse no objecto da Petição;
- xi. concluir que os recursos de direito locais não foram esgotados;
- xii. consequentemente, declarar que a Petição é inadmissível;
- xiii. declarar que o Estado Demandado não tomou nenhuma medida para limitar a protecção dos direitos garantidos pela Carta;
- xiv. constatar que a Lei de Anistia foi adoptada depois das investigações;
- xv. considerar que uma Lei de Amnistia não prejudica a defesa dos interesses patrimoniais;
- xvi. constatar que o inquérito judiciário não constatou a sua responsabilidade pelas mortes;
- xvii. termos que, declarar a Petição improcedente;
- xviii. considerar o processo instaurado pelo Peticionário infundado;

- xix. consequentemente, condenar o Peticionário a pagar ao Estado Demandado uma compensação no montante de dois mil milhões (2.000.000.000) de francos CFA, por todos os danos sofridos e pelos custos incorridos.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

13. O Artigo 3º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os ... diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes ratificados pelo Estado em causa.
2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal tomar a decisão.

14. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o [...] Regulamento.”³

15. Com base nas disposições acima referenciadas, o Tribunal deve, em cada Petição, determinar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e, havendo, decidir sobre as excepções prejudiciais suscitadas.

16. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à sua competência material, sobre a qual decidirá primeiro (A) antes de considerar outros aspectos da sua competência jurisdicional, se necessário (B).

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010

A. Excepção quanto à sua competência em razão da matéria

17. O Estado Demandado afirma que a competência material do Tribunal emana do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, nos termos do qual goza de competência para conhecer de "todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa". Admite que o Peticionário tem, portanto, o direito de apresentar perante o Tribunal um litígio que se relacione com estes instrumentos.
18. No entanto, alega que o Peticionário recorreu a este Tribunal como tribunal de recurso, impugnando a Lei de Anistia e o Despacho de Arquivamento, com vista a obter uma decisão judicial que obrigue o governo a criar uma comissão de inquérito.
19. O Estado Demandado ressalta, a esse respeito, que o Tribunal não tem competência para decidir sobre factos contrariando a decisão de um juiz de instrução. Referindo-se ao caso *Ernest Mtingwi c. República do Malawi*, o Estado Demandado alega que o Tribunal não é uma instância de recurso em relação aos tribunais nacionais.
20. Alega ainda que, nos termos do artigo 26.º do Regulamento do Tribunal⁴ e do artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal não tem competência para revogar uma lei interna.
21. O Estado Demandado conclui que o Tribunal não tem competência material para ouvir o objecto da Petição.
- *
22. Em resposta, o Peticionário defende que a excepção prejudicial deve ser julgada improcedente, argumentando que não se trata de o Tribunal avaliar

⁴ Artigo 29.º do Regulamento do Tribunal de 1 de Setembro de 2020.

a legalidade de uma decisão interna, mas de constatar a existência de uma violação manifesta dos direitos humanos decorrente de um acto judicial. Ele afirma que o Tribunal tem competência jurisdicional para avaliar se o despacho de arquivamento do caso foi proferido de acordo com os preceitos da Carta e de qualquer outro instrumento internacional de direitos humanos que faz parte integrante do direito interno e, portanto, vincula os tribunais do Estado Demandado.

23. O Peticionário alega ainda que o Tribunal tem competência para verificar se uma lei de amnistia é coerente com as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Demandado.

24. O Tribunal faz recordar que o Estado Demandado apresenta dois argumentos para fundamentar a sua excepção prejudicial quanto à competência material do Tribunal, a saber, (1) que o Tribunal não é um foro de recurso em relação aos seus tribunais nacionais e (2) não pode anular a lei de amnistia.

i. Excepção prejudicial com o fundamento de que o Tribunal não é uma instância de recurso

25. O Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que não é uma instância de recurso para a impugnação das decisões de instâncias judiciais nacionais".⁵ No entanto, "isto não obsta que o Tribunal examine processos judiciais que correm trâmites em instâncias nacionais, com a finalidade de determinar se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido."⁶

⁵ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

⁶ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

26. O Tribunal considera que, para que tenha competência material, basta que os direitos que se alega terem sido violados sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado envolvido⁷, o que é o caso aqui, uma vez que o Peticionário alega a violação de direitos protegidos pelos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta.
27. Por conseguinte, o Tribunal não estaria a deliberar como tribunal de recurso ao avaliar as alegações do Peticionário.

ii. Excepção prejudicial com fundamento na falta de competência para revogar leis

28. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que ordenar a revogação de uma lei é uma forma de reparação de danos causados pela violação de direitos humanos.⁸ Designadamente, o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prescreve que "se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal decreta ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa indemnização ou reparação."
29. O Tribunal considera que, de acordo com esta disposição, tem competência para ordenar medidas de reparação somente se for constatada uma violação dos direitos do homem ou dos povos e se tais medidas forem apropriadas. Pode, portanto, ordenar a revogação de uma lei se considerar tal medida apropriada para remediar uma violação constatada.
30. Consequentemente, o Tribunal considera que está a agir no âmbito da sua competência. Por conseguinte, este rejeitou a excepção prejudicial do

⁷ *Mussa e Mangaya c. República da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, §18; *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 358, § 74; *Peter Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 413, § 118.

⁸ *XYZ c. República do Benim* (mérito e reparações) (Acórdão de 27 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 49, §28.

Estado Demandado e considerou que é provido de competência em razão da matéria para apreciar a Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

31. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer exceção prejudicial quanto à sua competência pessoal, temporal ou territorial. No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se que todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional foram satisfeitos.
32. No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal faz recordar que, conforme foi indicado no parágrafo 2 acima, em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de notificação da retirada da sua Declaração.
33. A este respeito, o Tribunal reitera a sua posição de que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem incidência sobre os casos apresentados antes do depósito do instrumento de retirada ou sobre novos casos apresentados antes da retirada surtir efeitos, em 26 de Março de 2021. Como a presente Petição foi depositada em 19 de Novembro de 2019, ou seja, antes da retirada da Declaração surtir efeitos, esta retirada não produz qualquer efeito sobre esta Petição. Termos que, o Tribunal considera que tem competência pessoal para conhecer do objecto da Petição.
34. No que respeita à competência *ratione temporis*, o Tribunal constata que todas as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo e ter depositado a Declaração relevante. Termos que, o Tribunal considera que tem competência temporal para apreciar a causa.

35. Quanto à competência territorial, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Por conseguinte, constata que a sua competência territorial está estabelecida.
36. Termos que, o Tribunal considera que tem competência para conhecer do objecto da Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

37. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita excepções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição que não estão previstas na Carta ou no Regulamento do Tribunal. O Tribunal decidirá sobre estas excepções prejudiciais (A) antes de examinar outros requisitos de admissibilidade preceituadas naqueles instrumentos, se necessário (B).

A. Excepções suscitadas com fundamento em requisitos de admissibilidade não previstos na Carta e no Regulamento do Tribunal

38. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita excepções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição, alegando (1) o abuso do direito de instaurar processos judiciais, (2) a falta de nexo entre a Petição principal e a Petição complementar, e (3) a falta de legitimidade do Peticionário.
39. O Tribunal enfatiza que, embora estes requisitos não estejam especificamente previstos na Carta ou no Regulamento, é necessário examiná-los.

i. Sobre o abuso do direito de intentar uma acção judicial

40. O Estado Demandado alega que o Peticionário “desconhecido” faz uso abusivo de “*actio popularis*” ao se aproveitar do acesso ao Tribunal para

apresentar vários pedidos registados sob os números "207/2019, 218/2019, 232/2019, 316/2019, 316/2019, 317/2019, 349/2019, 391 9/2019 e 447/2019". Afirmar que o número e a proximidade das datas de depósito destes pedidos demonstram suficientemente que eles são fúteis. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário está a usar o Tribunal como um fórum político para o criticar. Por conseguinte, roga que a Petição seja declarada inadmissível por abuso do direito de intentar uma acção judicial.

*

41. Na sua réplica, o Peticionários alega que nem a Carta, nem o Protocolo, nem o Regulamento do Tribunal especificam o número máximo de pedidos que um peticionário tem o direito de apresentar ao Tribunal. Afirmar ainda que a apresentação de vários pedidos não constitui, *por si só*, um abuso que justifique o indeferimento de uma petição com fundamento na admissibilidade, desde que as petições apresentadas não se refiram aos mesmos factos nem se relacionem com o mesmo objecto e conclui que a excepção prejudicial deve ser julgada improcedente.

42. O Tribunal observa que se considera que uma petição é abusiva se, *inter alia*, for manifestamente fútil ou se o peticionário a tiver apresentado de má-fé, contrariando os princípios gerais do direito e da prática judiciária. A este respeito, deve-se notar que o simples facto de um peticionário apresentar várias petições contra um determinado Estado Demandado não indica necessariamente uma falta de boa-fé por parte do requerente.⁹
43. O Tribunal constata ainda que, mesmo que se conclua que uma petição tenha sido apresentada para fins de propaganda política, isso não a torna necessariamente uma petição abusiva. Em qualquer caso, o Tribunal

⁹ XYZ c. República do Benin, *supra*, § 44; Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin (mérito e reparações) (Acórdão de 4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 64.

constata ainda, uma petição só pode ser considerada abusiva depois do exame exaustivo do mérito da causa.¹⁰

44. Consequentemente, o Tribunal considera que a questão de o Peticionário estar ou não a abusar do direito de instaurar processos só pode ser determinada na fase da apreciação do mérito da causa.

ii. Excepção prejudicial com fundamento na ausência de nexo entre a Petição principal e a Petição complementar

45. O Estado Demandado declara que uma petição complementar só é admissível se estiver suficientemente relacionada com a petição principal. A este respeito, o Estado Demandado defende que petições principais n.º 020/2019 e n.º 021/2019 se referem ao Código Penal e à anulação da decisão de condenação do Sr. Lionel Zinsou, enquanto a presente Petição se refere à Lei de Amnistia e os protestos pós-eleitorais. Alega que não há nenhuma relação entre estas petições. Para fundamentar o seu argumento, o Estado Demandado faz referência ao Acórdão do Tribunal proferido na Petição n.º 013/2017-*Sébastien Ajavon c. República do Benin*.
46. Nestes termos, conclui rogando que a Petição seja declarada inadmissível por falta de relação com a Petição principal.

*

47. O Peticionário alega que o Tribunal não está vinculado ao título de uma petição. Faz recordar que o Tribunal considerou que as petições consolidadas números 021/2019 e 022/2019 e a presente “Petição Complementar” não estavam relacionadas. Portanto, o Tribunal, no exercício do seu poder discricionário, decidiu tratar esta última parte em separado e a registou como tal. Assim, o Peticionário pleiteia que o Tribunal considere esta excepção prejudicial improcedente.

¹⁰ XYZ c. República do Benin, *supra*, § 45.

48. O Tribunal faz recordar que o Peticionário depositou a presente Petição, à qual denominou “Petição complementar” à petições consolidadas 021/2019 e 022/2019. O Tribunal constatou que os factos e o objecto da Petição complementar e os das petições consolidadas números 021/2019 e 022/2019 não estão relacionados.¹¹ Por conseguinte, decidiu considerar a Petição complementar como uma Petição separada, que é autónoma em relação à petições anteriores e registá-la como tal, com a referência n.º 009/2020.
49. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a excepção é infundada.

iii. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de interesse em intentar a acção

50. O Estado Demandado alega que, sob a cobertura do anonimato, o Peticionário apresentou a este Tribunal uma dúzia de Petições sem nenhuma relação entre si. Afirma que as Petições visavam proteger os direitos do Sr. Lionel Zinsou, defender que o Tribunal Constitucional do Benin não é independente, ou contestar o Código Penal.
51. O Estado Demandado sustenta que em todas estas petições, incluindo a presente, o Peticionário “não demonstra o seu interesse pessoal em agir. Não se apresenta como vítima de violações de direitos humanos. No entanto, é verdade que, por uma questão de princípio, uma acção judicial deve ser baseada, entre outros aspectos, na capacidade, na legitimidade e no interesse em agir. O interesse de agir deve ser actual, legítimo e pessoal”.

¹¹ *Despacho de Apensação, de 4 de Julho de 2019, Petições números 021/2019 e 022/2019 - XYZ c. República do Benin.*

52. Consequentemente, o Estado Demandado submete que a Petição deve ser declarada inadmissível.

*

53. Por seu turno, o Peticionário faz recordar que o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo não requer que pessoas singulares ou ONGs demonstrem ter um interesse pessoal sobre uma petição para demandar o Tribunal. Ele argumenta que o único requisito é que, além de ser parte na Carta e no Protocolo, o Estado Demandado tenha depositado a Declaração relevante, não havendo necessidade de demonstrar o estatuto de vítima ou que tem um interesse pessoal e directo.

54. Por conseguinte, o Peticionário solicita que o Tribunal negue provimento à excepção.

55. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo, o Tribunal pode autorizar que organizações não-governamentais (ONG) com estatuto de observador junto da Comissão Africana e [pessoas singulares] apresentem casos directamente ao Tribunal.
56. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que pessoas singulares e ONGs não precisam demonstrar que têm um interesse pessoal para apresentar uma petição perante o Tribunal, e que o único requisito prévio é que, além de ser parte na Carta e no Protocolo, o Estado Demandado deve ter depositado a Declaração. Esta constatação resulta do reconhecimento das dificuldades práticas que as vítimas de violações de direitos humanos podem encontrar para apresentar as suas queixas perante o Tribunal, permitindo assim que qualquer pessoa apresente as suas queixas ao Tribunal sem ter que demonstrar que tem um interesse pessoal directo na matéria.¹²

¹² XYZ c. República do Benin, *supra*, § 55.

57. No presente caso, o Tribunal constata que o Peticionário alega que a Lei de Amnistia e os actos de repressão cometidos durante os protestos pós-eleitorais violam os direitos protegidos pela Carta.
58. O Tribunal observa que estas alegações se enquadram no âmbito do contencioso objectivo, na medida em que são do interesse de todos os cidadãos, porquanto afectam directa ou indirectamente os seus direitos individuais ou coletivos, e a segurança e o bem-estar da sua sociedade e do seu país. Como o próprio Peticionário é cidadão do Estado Demandado, e como os problemas que ele apresenta ao Tribunal têm um impacto potencial sobre os direitos protegidos pela Carta, fica claro que ele tem um interesse directo na matéria.¹³
59. Consequentemente, o Tribunal rejeita esta excepção prejudicial.

B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento

60. Nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
61. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
62. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, essencialmente, retoma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

¹³ XYZ c. República do Benin, supra; vide também XYZ c. República do Benin (mérito e reparações) (Acórdão de 27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 83, § 49.

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se basear exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social,
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentadas dentro de um prazo razoável a contar a partir da data em que os recursos locais foram esgotados ou da data em que a matéria é apresentada ao Tribunal; e
- g. não ser relacionados com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

63. O Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito locais, sobre a qual o Tribunal decidirá antes de considerar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

i. Excepção baseada no não esgotamento dos recursos do direito interno

64. O Estado Demandado alega que uma pessoa singular pode apresentar um caso de litígio contra o seu Estado perante um tribunal internacional somente depois de ter apresentado o mesmo caso às autoridades judiciais do seu país, de modo a proporcionar às autoridades do Estado a oportunidade de corrigir as consequências resultantes da decisão ou do acto objecto da impugnação.

65. Afirmar que existem recursos judiciais internos satisfatórios que o Peticionário poderia ter demandado antes de remeter o caso ao Tribunal. A este respeito, alega que a sua legislação é única na medida em que dá competência ao Tribunal Constitucional para dirimir casos de violação de direitos humanos, conforme previsto no artigo 114.¹⁴ da Constituição. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário poderia ter apresentado a queixa sobre as violações que alega perante o referido tribunal. O Estado Demandado também faz referência aos procedimentos estabelecidos nos artigos 4.¹⁵ e 5.¹⁶ da Lei n.º 2012-15, sobre o Código de Processo Penal.
66. O Estado Demandado alega que o Peticionário não fez uso de nenhum dos recursos internos disponíveis e que, portanto, apresentou a sua petição ao Tribunal prematuramente. Roga que o Tribunal declare a Petição inadmissível.
- *
67. O Peticionário contesta a afirmação de que não tem qualquer relação com as vítimas dos protestos de 1 e 2 de Maio de 2019 e, portanto, não pode intentar uma acção cível perante o tribunal requerendo reparações.
68. Afirmar ainda que, por Decisão DCC 2019-503, de 6 de Novembro de 2019, o Tribunal Constitucional declarou que a Lei de Amnistia era constitucional. O Peticionário afirma que não tem outro recurso de direito no ordenamento jurídico interno para impugnar a Lei de Amnistia e que, de qualquer forma, o Tribunal Constitucional não pode reverter sua própria decisão.
69. Consequentemente, conclui que a excepção prejudicial deve ser julgada improcedente.

¹⁴ O artigo 114.º da Constituição dispõe o seguinte: O Tribunal Constitucional é a suprema jurisdição do Estado em matéria constitucional. Julgará as questões sobre a constitucionalidade das leis e será o garante dos direitos humanos fundamentais e das liberdades públicas. Regulará o funcionamento das instituições e a actividade dos poderes públicos."

¹⁵ O artigo 4.º do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: "Uma acção cível pode ser intentada ao mesmo tempo que uma acção pública e perante o mesmo tribunal".

¹⁶ O artigo 5º do Código de Processo Penal prevê o seguinte: "A acção civil também pode ser intentada separadamente de uma acção pública."

70. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal e no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, as petições devem ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos de direito internos, caso existam, a menos que seja evidente que o processo relativo a estes mecanismos de resolução tenha sido excessivamente prolongado.¹⁷
71. O Tribunal sublinha que os recursos internos a serem esgotados são de natureza judicial. Estes devem estar disponíveis, no sentido de que o Peticionário pode utilizá-los sem impedimento, e serem eficazes, no sentido de que são “capazes de satisfazer o Peticionário ou de remediar a situação objecto da queixa”.¹⁸
72. No que diz respeito à eficácia dos recursos, o Tribunal faz recordar que tem mantido consistentemente que não basta que o Peticionário questione a eficácia dos recursos locais do Estado. Compete-lhe tomar todas as medidas necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar, todos os recursos locais.¹⁹
73. Outrossim, o Tribunal ressalta que a avaliação da questão de esgotamento dos recursos locais é feita caso a caso, tomando em consideração as circunstâncias de cada caso.
74. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário alega a violação dos direitos humanos em conexão com a Lei de Amnistia e os protestos pós-eleitorais de Abril de 2019. No presente caso, estes dois elementos

¹⁷ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 38.

¹⁸ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso*, Acórdão (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 219, § 68.

¹⁹ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 398, § 143; *Diakité Couple c. República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR; *Komi Koutché c. República do Benin* (competência e admissibilidade), (Acórdão de 25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 231, § 92.

são, indissociáveis entre si, uma vez que a Lei de Amnistia dispõe sobre infrações cometidas “durante o processo das eleições legislativas de 28 de Abril de 2019”. Isto é confirmado pelo exame simultâneo feito pelo Tribunal no caso *Sébastien Ajavon c. Benin* em relação às violações do direito à vida²⁰ e do direito à dignidade,²¹ por um lado, e o direito a um julgamento justo²², por outro.

75. No que diz respeito à acção intentada perante o Tribunal Constitucional, o Tribunal constata que, resulta do artigo 114.º da Constituição do Estado Demandado que o Tribunal Constitucional é o juiz da constitucionalidade das leis e o garante dos direitos humanos fundamentais e das liberdades públicas. O Tribunal observa que esta é uma disposição geral que o artigo 122.º da Constituição do Estado Demandado²³ dá efeito.
76. No que respeita ao argumento do Peticionário de que não precisava demandar o Tribunal Constitucional uma vez que este já havia declarado que a Lei de Amnistia estava em conformidade com a Constituição, o Tribunal ressalta que a revisão *a priori* realizada pelo Tribunal Constitucional antes da promulgação da lei, a pedido do Presidente da Assembleia Nacional,²⁴ é uma revisão *in abstracto*.
77. O Tribunal tem considerado consistentemente que esta revisão, que é realizada antes da promulgação das leis, não impede os cidadãos de, posteriormente, recorrerem ao Tribunal Constitucional para impugnar a constitucionalidade das leis em causa,²⁵ incluindo a avaliação da conformidade das referidas leis com os preceitos sobre os direitos humanos e os direitos e deveres consagrados na Carta, que foram plenamente

²⁰ *Sébastien Marie Aikoué Ajavon*, 4 de Dezembro de 2020, supra, §§ 161 a 174.

²¹ *Ibid*, §§ 161 a 174.

²² *Ibid*, §§ 227 a 239.

²³ O artigo 122.º estipula o seguinte: “Qualquer cidadão pode demandar directamente o Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade das leis (...)”.

²⁴ Artigo 121.º da Constituição.

²⁵ *Glory Cyriaque Houssou c. República do Benin*, TAfDHP, Petição n.º 012/2018, Acórdão de 13 de Novembro de 2024 (mérito e reparações), § 43.

adoptados na Constituição do Estado Demandado.²⁶ Esta medida de recurso está expressamente prevista no artigo 122.º da Constituição do Estado Demandado e no artigo 24.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.²⁷

78. O Tribunal também observa que, perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado, o Peticionário não precisa de demonstrar qualquer interesse na acção intentada.²⁸ Daqui decorre que não havia nada que impedisse o Peticionário de apresentar a queixa ao Tribunal Constitucional relativamente à violação dos direitos humanos decorrente da Lei de Amnistia. Deste ponto de vista, a interposição de uma acção perante o Tribunal Constitucional é uma medida de recurso disponível.
79. No que respeita à eficácia do recurso, o Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida, conforme indicada no parágrafo 72 desta Decisão. O Tribunal também faz recordar que tem sustentado consistentemente que a medida de recurso junto do Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso eficaz e satisfatório.²⁹
80. À luz do exposto acima, o Tribunal reitera que o Peticionário devia ter interposto uma acção perante o Tribunal Constitucional. Daqui decorre que o Peticionário não esgotou os recursos de direito internos.

²⁶ O artigo 7.º da Constituição do Estado Demandado prevê o seguinte: "Os direitos e os deveres proclamados e garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada em 1981 pela Organização da Unidade Africana e ratificada pelo Benin em 20 de Janeiro de 1986, fazem parte integrante da [...] Constituição e da legislação beninense".

²⁷ A lei em causa é a Lei n.º 91-009, de 4 de Março de 1991, Lei sobre a Orgânica do Tribunal Constitucional, alterada pela Lei de 31 de Maio de 2001. Artigo 24.º desta Lei dispõe o seguinte: "*Qualquer cidadão pode, mediante envio de carta contendo o seu nome completo e endereço exacto, demandar directamente o Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade das leis. Também pode, em matéria que lhe diz respeito, suscitar uma objecção com fundamento na inconstitucionalidade perante um tribunal. Seguindo o procedimento estabelecido para suscitar objecções com fundamento na inconstitucionalidade, este último deve remeter a matéria ao Tribunal Constitucional imediatamente e, o mais tardar, dentro de oito dias, e suspender o processo até decisão do Tribunal.*"

²⁸ Vide relatório do Tribunal Constitucional do Benin, 2000, p. 62.

²⁹ *Laurent Métongnon e Outros c. República do Benin*, TAfDHP, Petição n.º 031/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022, § 63.

81. Tendo constatado que o Peticionário não esgotou os recursos de direito internos, o Tribunal decide que não é necessário examinar as medidas de recurso previstas nos artigos 4.º e 5.º do Código de Processo Penal.
82. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Peticionário não satisfaz o requisito estatuído na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

ii. Outros critérios de admissibilidade

83. Tendo constatado que a Petição não está em conformidade com o requisito estabelecido na al. e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e dada a natureza cumulativa dos requisitos de admissibilidade³⁰, o Tribunal não se obriga a pronunciar-se sobre os restantes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do artigo 56.º da Carta e nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.³¹
84. Diante do exposto acima, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. DAS CUSTAS

85. As Partes rogam que as custas do processo sejam arcadas pela outra parte.

³⁰ Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali (competência jurisdicional e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; Rutabingwa Chrysanthé c. República do Ruanda (competência jurisdicional e admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali, TAFDHP (competência jurisdicional e admissibilidade) (Acórdão de 28 de Março de 2019), 3 AfCLR 73, § 39.

³¹ *Ibid.*

86. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais."
87. O Tribunal considera que nada nas circunstâncias do presente caso justifica que se afaste deste princípio.
88. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

89. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a competência jurisdicional,

- i. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Sobre a admissibilidade,

- ii. *considera procedente* a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos;
- iii. *declara* que a Petição é inadmissível.

Sobre as custas:

- iv. *decide* que cada Parte deve suportar as suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Suzanne MENGUE, Juíza 

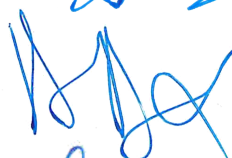
Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

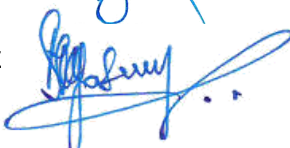
Blaise TCHIKAYA, Juíza 

Stella I. ANUKAM, Juíza 

Imani D. ABOUD, Juíza 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Dennis D. ADJEI, Juiz 

Duncan GASWAGA, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão, 

Proferido em Arusha, neste dia vinte e seis do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

